PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3.604 - MG (2021/0290371-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE	:	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S A - MBR
REQUERENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS	:	MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - MG045952
		LUIZ PHILIPE NARDY NASCIMENTO - MG133106
		GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - SP202022
		GABRIELLA FERNANDES DE ASSUNCAO VIAL - MG157014
REQUERIDO	:	ANEX MINERACAO S/A.
ADVOGADO	:	GABRIEL RIBEIRO SEMIAO E OUTRO(S) - MG124486

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE MINA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO A RECURSO ESPECIAL POSTERIORMENTE NÃO ADMITIDO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Constituição de Servidão de Mina na qual o Tribunal *a quo*, apreciando Agravo de Instrumento, deferiu liminar de imissão provisória na posse.

2. Referida decisão, após aclaratórios rejeitados, foi desafiada por Recurso Especial ao qual, antes do processamento, foi conferido efeito suspensivo, o que deu ensejo a Pedido de Tutela Provisória, para que fosse revogada tal suspensão de efeito.

3. Após regular processamento, o Recurso Especial não foi admitido, cessando-se, portanto, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

4. Interposto Agravo em Recurso Especial (AREsp 2.198.204/MG), que foi conhecido para dar provimento ao apelo nobre, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, a fim de que haja manifestação específica sobre preliminar arguída.

5. A presente demanda deve ser julgada extinta sem resolução de mérito em razão da perda do objeto. Não há mais interesse processual no prosseguimento deste incidente (AgInt no TP 3.017/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2022; AgInt no TP 707/RN. Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14.12.2022).

6. Pedido de Tutela Provisória julgado extinto sem resolução de mérito, por perda do objeto, e prejudicado o Agravo Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, julgou extinto sem resolução do mérito o pedido de Tutela Provisória, por perda do objeto, prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs.

Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3.604 - MG (2021/0290371-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE	:	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S A - MBR
REQUERENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS	:	MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - MG045952
		LUIZ PHILIPE NARDY NASCIMENTO - MG133106
		GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - SP202022
		GABRIELLA FERNANDES DE ASSUNCAO VIAL - MG157014
REQUERIDO	:	ANEX MINERACAO S/A.
ADVOGADO	:	GABRIEL RIBEIRO SEMIAO E OUTRO(S) - MG124486

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso de Agravo Interno em Tutela Provisória incidental, pelo qual se desafia o deferimento de pedido liminar de revogação de efeito suspensivo.

Na origem, as requerentes, ora agravadas, propuseram Ação de Constituição de Servidão de Mina, na qual houve o indeferimento da tutela de urgência postulada na estreia, sendo que tal decisão, combatida por Agravo de Instrumento, foi reformada para que se constituísse a imissão provisória na posse.

A parte requerida, ora agravante, interpôs então o Recurso de Agravo Interno, que foi indeferido e teve a integração rejeitada, dando origem à interposição de Recurso Especial.

Antes mesmo do processamento, foi deferido efeito suspensivo ao Recurso Especial, por decisão que se pretende ver revogada neste incidente.

Liminar deferida às fl. 1.060-1.068, e-STJ, com revogação do efeito suspensivo atribuído ao Recurso Especial oposto pela ora agravante.

Contra tal decisão liminar, foi então interposto o Agravo Interno que ora se examina e no qual se pretende a repristinação do efeito suspensivo, para impedir a imissão provisória na posse ou, sucessivamente, para que seja modulada a decisão revogadora, impedindo-se ao menos a alteração da área litigiosa.

Às fl. 1.101-1.102, a parte agravante noticia que, após o processamento, o Recurso Especial antes mencionado fora inadmitido por decisão defrontada com pedido de

reconsideração.

Contraminuta de Agravo Interno às fl. 1.161-1.166, e-STJ.

É o **relatório**.

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3.604 - MG (2021/0290371-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE	:	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S A - MBR
REQUERENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS	:	MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - MG045952
		LUIZ PHILIPE NARDY NASCIMENTO - MG133106
		GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - SP202022
		GABRIELLA FERNANDES DE ASSUNCAO VIAL - MG157014
REQUERIDO	:	ANEX MINERACAO S/A.
ADVOGADO	:	GABRIEL RIBEIRO SEMIAO E OUTRO(S) - MG124486

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE MINA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO A RECURSO ESPECIAL POSTERIORMENTE NÃO ADMITIDO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Constituição de Servidão de Mina na qual o Tribunal *a quo*, apreciando Agravo de Instrumento, deferiu liminar de imissão provisória na posse.

2. Referida decisão, após aclaratórios rejeitados, foi desafiada por Recurso Especial ao qual, antes do processamento, foi conferido efeito suspensivo, o que deu ensejo a Pedido de Tutela Provisória, para que fosse revogada tal suspensão de efeito.

3. Após regular processamento, o Recurso Especial não foi admitido, cessando-se, portanto, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

4. Interposto Agravo em Recurso Especial (AREsp 2.198.204/MG), que foi conhecido para dar provimento ao apelo nobre, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, a fim de que haja manifestação específica sobre preliminar arguída.

5. A presente demanda deve ser julgada extinta sem resolução de mérito em razão da perda do objeto. Não há mais interesse processual no prosseguimento deste incidente (AgInt no TP 3.017/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2022; AgInt no TP 707/RN. Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14.12.2022).

6. Pedido de Tutela Provisória julgado extinto sem resolução de mérito, por perda do objeto, e prejudicado o Agravo Interno.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22/02/2023.

Conforme exposto no despacho de fl. 1.168-1.172, e-STJ, o presente pedido de Tutela Provisória é dependente do AREsp 2.198.204/MG.

Ali se constata a veracidade da notícia de inadmissão do Recurso Especial, por decisão que foi integrada nos seguintes termos:

> Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Minerações Brasileiras Reunidas S. A. -MBR e Vale S. A., contra decisão proferida por esta Vice Presidência, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial requerido por Anex Mineração Ltda.
>
> As embargantes afirmam que a referida decisão incorreu em vícios de omissão e contradição que merecem ser sanados, conforme permite o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.
>
> Afirmam que o acórdão reconheceu estarem presentes indícios de que a ANM autorizou a execução da atividade na área, e, portanto, não caberia ao poder judiciário interferir na questão para além da análise dos documentos acostados aos autos pelas partes.
>
> Alegam que comprovaram ao longo do feito que são titulares de Direitos Minerários interferentes com as áreas objeto da lide, que possuem autorização da ANM para instituição de servidão de mina sobre tais áreas, que atesta a indispensabilidade do perímetro para a atividade outorgada e que acostaram Licença de Operação concedida pelo órgão ambiental competente.
>
> Aduzem, ainda, que a área pendente de laudo, por mora da ANM, é acessória/contígua à área abrangida pelo Laudo de Servidão já expedido, sendo indispensável para a implantação da PDE, e que inexiste no caso concreto atividade de mineração exercida pela Anex na área objeto da presente lide, de modo que não há se falar em impedimento na exploração de sua concessão de lavra.
>
> As embargantes afirmam, por fim, que houve contradição na decisão embargada, uma vez que o Laudo de Servidão é suficiente para a constituição de servidão de mina no restante da área objeto da presente lide.Sustentam, em síntese, que ausentes, no caso concreto, fatos que possam fundamentar o reconhecimento de probabilidade do direito da embargada ou perigo de dano, pugnando pela revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial.
>
> Pugnam, alternativamente, pela incidência do efeito suspensivo exclusivamente sobre a área que ainda não há Laudo de Servidão, por mora da própria ANM.
>
> Conheço dos aclaratórios, tempestivamente aviados.

> Entretanto, observa-se que o recurso especial nº 1.0000.20.548580-8/006, foi inadmitido por esta Terceira Vice-Presidência, **cessando, dessa forma, o efeito suspensivo deferido anteriormente**.
>
> Assim, diante da emissão do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial no qual foi formulado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, resta prejudicada a análise dos presentes embargos declaratórios. (grifei)

De outra feita, o pedido de reconsideração referido pelas agravantes também foi indeferido, mantendo-se a inadmissão e a cessação de efeito suspensivo.

Ademais, o já referido AREsp 2.198.204/MG, que foi interposto contra a decisão de não admissão do Recurso Especial, já foi conhecido para dar provimento ao apelo nobre, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, a fim de que haja manifestação específica sobre preliminar arguída.

Neste cenário, deu-se a perda superveniente de objeto do Pedido de Tutela Provisória, tanto pela cessação do efeito suspensivo quando da inadmissão do Especial, quanto pelo resultado do Agravo em Recurso Especial.

Vejam-se os precedentes análogos:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. PEDIDO DE RETORNO AO CARGO. MÉRITO JÁ JULGADO NO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de Ação por Improbidade Administrativa na qual o Tribunal de origem, apreciando Agravo de Instrumento, manteve o requerente, juntamente com outros réus, afastado da Diretoria da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - FECOMÉRCIO/MG.
>
> 2. Alega o requerente que "o próprio MPMG, autor da ação, entende que o Recorrente pode retornar ao seu cargo" (fl. 7, e-STJ); que, de acordo com a Lei 8.429/1992 e a jurisprudência do STJ, "o afastamento cautelar do agente de seu cargo [...] somente se legitima como medida excepcional" (fl. 8, e-STJ); que, "ainda que justificado fosse o afastamento, este não poderia ultrapassar o período de 180 dias" (fl. 8, e-STJ); que há fundado receio de dano irreparável porque "a atual gestão eleita, tem mandato que se encerra em agosto de 2022" (fl. 9, e-STJ).
>
> 3. A presente demanda deve ser julgada extinta sem resolução de mérito em razão da perda do objeto, pois o REsp 1.930.633/MG, ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo, já teve o mérito apreciado. Verifica-se que, em acórdão publicado em 17.12.2021, a Segunda Turma do STJ, por unanimidade,

não conheceu do recurso de Lázaro Luiz Gonzaga e Sebastião da Silva Andrade; conheceu em parte do recurso de Luciano de Assis Fagundes e, nessa parte, negou-lhe provimento. Assim, não há mais interesse processual no prosseguimento do presente recurso.

4. Pedido de Tutela Provisória julgado extinto sem resolução de mérito, por perda de objeto, e prejudicado o Agravo Interno.

(AgInt no TP 3017/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL 1.690.026/RN. RESP QUE, NO STJ, FOI PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL JULGADO, AINDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, objetivando atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.690.026/RN.

II. O Recurso Especial, interposto pelos ora agravantes - ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo -, restou parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido, cuja decisão foi mantida pela Segunda Turma do STJ, em sede de Agravo interno, porém, ainda sem trânsito em julgado.

III. No caso, "tendo em vista o superveniente julgamento do agravo em recurso especial ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, deve ser reconhecida a perda de objeto do pedido de tutela provisória" (STJ, AgInt no TP 304/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no TP 91/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 11/05/2017; AgInt no TP 2.751/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2022.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a decisão que julga o recurso, ainda que não tenha transitado em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe atribuir efeito suspensivo, por perda de objeto (AgRg na MC 25.363/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/09/2016)" (STJ, AgRg no TP 11/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 30/05/2017). Em igual sentido: STJ, AgRg na MC 20.112/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/06/2013; Pet 11.502/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017.

V. Agravo interno prejudicado. (AgInt no TP 707 / RN. rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/12/2022)

Por todo o exposto, **julga-se extinto sem resolução de mérito o Pedido de Tutela Provisória, por perda do objeto, prejudicado o Agravo Interno**.

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0290371-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **TP 3.604 / MG**

Números Origem: 10000205485808007 50007286820198130319 50038081120208130188
54858165920208130000

PAUTA: 21/03/2023 JULGADO: 21/03/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S A - MBR
REQUERENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS	:	MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - MG045952
		LUIZ PHILIPE NARDY NASCIMENTO - MG133106
		GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - SP202022
		GABRIELLA FERNANDES DE ASSUNCAO VIAL - MG157014
REQUERIDO	:	ANEX MINERACAO S/A.
ADVOGADO	:	GABRIEL RIBEIRO SEMIAO E OUTRO(S) - MG124486

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou extinto sem resolução do mérito o pedido de Tutela Provisória, por perda do objeto, prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.